



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 176 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.025.

Institui taxas pela utilização das instalações e serviços do Porto de Cargas do Município de Ladário, objeto de cessão onerosa pela União ao Município de Ladário, e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Ficam instituídas, no âmbito do Porto de Cargas do Município de Ladário, as taxas devidas pela utilização das instalações e pela prestação de serviços portuários, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: São sujeitos passivos das taxas instituídas por esta Lei:

I – a Taxa de Armazenagem: o proprietário ou responsável pela carga, veículo ou animal que utilize as instalações do Porto de Cargas do Município de Ladário;

II – a Taxa de Recolhimento de Resíduos: o gerador ou responsável pelos resíduos, incluindo empresas ou particulares que utilizem os serviços de coleta, transporte e destinação final;

III – a Taxa de Movimentação de Cargas e Tráfego de Passageiros: o responsável pelo embarque ou desembarque de cargas, contêineres, veículos, passageiros ou animais, diretamente ou por meio de transportadoras e operadores logísticos;

IV - a Taxa de Fornecimento de Energia Elétrica e Água: o requisitante ou usuário que utilize energia elétrica ou água fornecida pelo Porto, incluindo navios, contêineres frigoríficos e demais equipamentos portuários.

Art. 2.º As taxas de que trata esta Lei constituem contraprestação pecuniária devida pela utilização efetiva ou potencial das instalações e serviços do Porto de Cargas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, consideram-se instalações portuárias todos os espaços físicos do Porto de Cargas, incluindo cais, armazéns, depósitos, pátio de estacionamento e áreas de manobra.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PORTUÁRIAS

Seção I - Taxa de Armazenagem

Art. 4º A taxa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

Art. 5º Estão sujeitas à taxa de armazenagem as cargas que permaneçam depositadas em vagões, caminhões ou quaisquer outros veículos que as transportem, incidindo sobre a área correspondente ocupada, durante o período em que permanecerem nas instalações portuárias.

Parágrafo único. A base de cálculo para cada tipo de carga consta no anexo único desta lei.

Art. 6º A contagem do tempo de armazenagem inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que este ficar livre das cargas ou veículos, sendo contínua em caso de transferência de local.

Art. 7º As taxas incidirão sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo o Município de Ladário fixar áreas, volumes e pesos mínimos para fins de faturamento.

Parágrafo único. Serão observados os valores constantes do anexo único da presente lei para a aplicação da taxa.

Art. 8º A taxa de armazenagem também será devida pelos veículos que permanecerem nas dependências do Porto de Cargas, com ou sem carga,

incluindo o pátio de estacionamento, por período superior a 23 (vinte e três) horas.

§ 1º Apenas para o serviço contido no caput valor da taxa será:

I - Veículos leves: 2,00 UPFL/dia (equivalente a R\$ 47,58);

II - Veículos pesados: 6,00 UPFL/dia (equivalente a R\$ 142,74).

Seção II - Taxa de Recolhimento de Resíduos

Art. 9º Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas taxas de uso de equipamentos e de fornecimento de pessoal.

Art. 10º A base de cálculo da Taxa de Recolhimento de Resíduos é o volume total de resíduos coletados, transportados e destinados, medido em metros cúbicos (m³).

Parágrafo único. O valor da taxa é fixado em 4,20 UPFL/m³ (equivalente a R\$ 100,00/m³), refletindo o custo médio do serviço público de manejo, transporte e destinação final.

Art. 11º A recolha de resíduos poderá ser realizada por empresa especializada, devidamente autorizada ou licenciada pelo Município de Ladário, aplicando-se o tarifário aprovado e publicitado.

Seção III - Taxa de Movimentação de Cargas e Tráfego de Passageiros

Art. 12º Pela movimentação (embarque/desembarque) de cargas e tráfego de passageiros nas instalações do Porto de Cargas ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Por tonelada de carga movimentada:

- a) Carga geral: 0,21 UPFL (R\$ 5,00);
- b) Granel sólido: 0,25 UPFL (R\$ 6,00);
- c) Granel líquido: 0,34 UPFL (R\$ 8,00);

**II - Por contêiner movimentado:**

- a) Contêiner cheio: 2,15 UPFL (R\$ 51,00);
- b) Contêiner vazio: 1,05 UPFL (R\$ 25,00);

III - Por veículo movimentado (embarque em navios):

- a) Carreta, reboque ou caminhão: 1,05 UPFL (R\$ 25,00);
- b) Cavalo mecânico: 0,29 UPFL (R\$ 7,00);
- c) Automóveis e utilitários até 2 toneladas: 0,21 UPFL (R\$ 5,00);

IV - Por cabeça de animal vivo embarcado ou desembarcado: 0,34 UPFL (R\$ 8,00);

V - Por passageiro embarcado ou desembarcado: 0,25 UPFL (R\$ 6,00).

Seção IV - Taxa de Fornecimento de Energia Elétrica e Água

Art. 13º Pelo fornecimento de energia elétrica e água aos navios e contêineres frigoríficos, ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Pelo fornecimento de energia elétrica a navios no cais, com caráter temporário: 2,52 UPFL/kWh (R\$ 60,00), mínimo 50 kWh por uso;

II - Pelo fornecimento de energia elétrica a contêineres frigoríficos: 4,20 UPFL/kWh (R\$ 100,00);

III - Pelo fornecimento de água a navios no cais: 1,26 UPFL/m³ (R\$ 30,00), mínimo 10 m³;

IV - Pelo fornecimento de água a navios em fundeadouro: 4,20 UPFL/m³ (R\$ 100,00), mínimo 20 m³.

Art. 14º O requisitante poderá solicitar assistência técnica para acompanhamento dos serviços, hipótese em que será aplicada a tarifa de fornecimento de pessoal fixada pelo Município de Ladário.

Art. 15º As taxas de fornecimento não contempladas nesta Lei serão fixadas em regulamentos próprios editados pelo Município de Ladário.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 16º A gestão e arrecadação das taxas previstas nesta Lei competem ao Município de Ladário.



Art. 17º Os valores das taxas estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 18º Os valores das taxas previstas nesta Lei também poderão ser atualizados anualmente pela taxa SELIC, mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º A utilização das instalações e serviços portuários implica aceitação das normas e tarifas previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

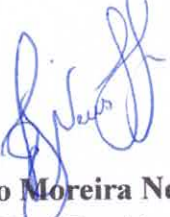
Art. 20º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios complementares de aplicação e cobrança das taxas.

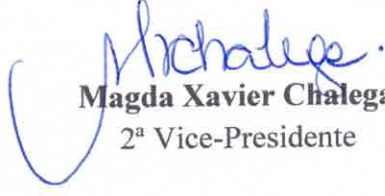
Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário/MS, 18 de novembro de 2.025.

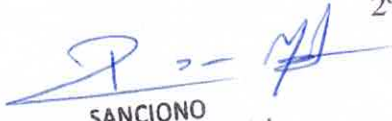

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito



ANEXO ÚNICO - TABELA DE TAXAS DO PORTO DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO
(VALORES EM UPFL)

ESPÉCIE DA TAXA	BASE DE CÁLCULO	VALOR (UPFL)	OBSERVAÇÕES
1. Taxa de Armazenagem	m² de área ocupada -		- Por cada período de 24hs (dia armazenagem)
1.1 Carga Geral – Área coberta	por dia	1,25 UPFL/m²	-
1.1 Carga Geral – Área aberta	por dia	0,36 UPFL/m²	-
1.1 Cabeça de gado acima de 12h	por dia	0,50 UPFL	Aplicável após 12h
1.2 Contêiner cheio – Área aberta	por dia	0,21 UPFL/m²	-
1.2 Contêiner cheio – Área fechada	por dia	1,26 UPFL/m²	-
1.3 Contêiner vazio – Área aberta	por dia	0,21 UPFL/m²	-
1.3 Contêiner vazio – Área fechada	por dia	0,63 UPFL/m²	-
1.4 Veículos no porto (período >23h)	por dia	1.4.1 Veículos leves: 2,00 UPFL; 1.4.2 Veículos pesados: 6,00 UPFL	Inclui pátio de estacionamento
2. Taxa de Recolhimento de Resíduos	Volume coletado	4,20 UPFL/m³	Aplicável a serviços próprios ou terceirizados
3. Movimentação de Cargas e Passageiros	-	-	-
Carga geral	por tonelada	0,21 UPFL	-
Granel sólido	por tonelada	0,25 UPFL	-
Granel líquido	por tonelada	0,34 UPFL	-
Contêiner cheio	por unidade	2,15 UPFL	-
Contêiner vazio	por unidade	1,05 UPFL	-
Carreta, reboque ou caminhão	por veículo	1,05 UPFL	-
Cavalo mecânico	por veículo	0,29 UPFL	-
Automóveis e utilitários até 2 t	por veículo	0,21 UPFL	-

ESPÉCIE DA TAXA	BASE DE CÁLCULO	VALOR (UPFL)	OBSERVAÇÕES
Animal vivo	por cabeça	0,34 UPFL	-
Passageiro	por pessoa	0,25 UPFL	-
4. Energia elétrica e água	-	-	-
Energia elétrica a navios no cais	kWh	2,52 UPFL	mínimo 50 kWh
Energia elétrica a contêineres frigoríficos	kWh	4,20 UPFL	-
Água no cais	m³	1,26 UPFL	mínimo 10 m³
Água em fundeadouro	m³	4,20 UPFL	mínimo 20 m³